



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GVM LOGÍSTICA LTDA

AUTOS Nº 0013652-92.2025.8.16.0194

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

www.valorconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD43 679YP 87CN2 9563K

CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEX DA SILVA RAMOS	076.846.369-60	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato Mensal da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 3.495,03, além do respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 3.295,03, resultando em um saldo em aberto de R\$200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALEXANDRE FERNANDES PAULO	054.422.209-14	R\$ 75.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou que na Ação Trabalhista nº 0000264-36.2025.5.09.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a Recuperanda figura como responsável subsidiária pelo crédito lá reconhecido. Tratando-se, portanto, de crédito cuja exigibilidade em desfavor da Recuperanda fica condicionada a impossibilidade de pagamento pelo devedor principal, o que não restou por demonstrado no momento no processo em questão, a Administradora Judicial deixa de relacioná-lo a sua lista de credores. Ainda a Administradora Judicial retificou o nome do Credor que antes estava "Alexandre Fernandes de Paula".
ANA BEATRIZ NOVAIS DOS SANTOS	093.514.985-65	R\$ 47,67	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 47,67	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 47,67. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ANDRESSA DA CHARI	035.093.740-02	R\$ 27.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou que na Ação Trabalhista nº 0020855-20.2024.5.04.0261, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Montenegro/RS, a Recuperanda figura como responsável subsidiária pelo crédito lá reconhecido. Tratando-se, portanto, de crédito cuja exigibilidade em desfavor da Recuperanda fica condicionada a impossibilidade de pagamento pelo devedor principal, o que não restou por demonstrado no momento no processo em questão, a Administradora Judicial deixa de relacioná-lo a sua lista de credores.
CARINA ALVES DO COUTO	062.467.229-89	R\$ 25.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência da Ação Trabalhista nº 0000197-38.2024.5.09.0001, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, movida pela credora em face da Recuperanda. Entretanto, não há crédito líquido, certo e exigível no momento, para fins de habilitação na lista de credores da Administradora Judicial, razão pela qual, deixará de nela constar. Ainda a Administradora Judicial retificou o nome do Credor que antes constava apenas como "Carina Couto".
CRISTIANO BARATO E ADVOGADOS	03.249.202/0001-60	R\$ 938,50	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 938,50	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 1998, emitida em 30/07/2025, indicando o valor líquido de R\$938,50, relativo à prestação de serviços jurídicos. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005) e com natureza alimentar equiparada ao crédito trabalhista, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DOUGLAS ANTONIO DA SILVA	040.124.139-45	R\$ 69.688,79	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou, primeiramente, que na Ação Trabalhista nº 0000662-02.2024.5.09.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a Recuperanda figura como responsável subsidiária, pelo crédito lá reconhecido. Tratando-se, portanto, de crédito cuja exigibilidade em desfavor da Recuperanda fica condicionada a impossibilidade de pagamento pelo devedor principal, o que não restou por demonstrado no momento no processo em questão, a Administradora Judicial deixa de relacioná-lo a sua lista de credores.
ELIZANDRO PERALTA	982.064.190-04	R\$ 96.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência da Ação Trabalhista nº 0000264-36.2025.5.09.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, movida em face da Recuperanda, entretanto, até a presente data inexistente crédito líquido, certo e exigível reconhecido, razão pela qual, o credor deixará de constar na relação da Administradora Judicial.
ERIKA FERNANDA COELHO	105.020.089-62	R\$ 20.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial constatou que na Ação Trabalhista nº 0000496-33.2024.5.09.0965, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, cuja Recuperanda figura como responsável subsidiária pelo crédito lá reconhecido. Tratando-se, portanto, de crédito cuja exigibilidade em desfavor da Recuperanda fica condicionada a impossibilidade de pagamento pelo devedor principal, o que não restou por demonstrado no momento no processo em questão, a Administradora Judicial deixa de relacioná-lo a sua lista de credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FRANCISCO BATISTA BRAZ NETO	027.393.149-06	R\$ 18.000,00	I	Trabalhista	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Administradora Judicial constatou a existência de Ação Trabalhista nº 0001521-45.2024.5.09.0007, em trâmite perante a 07ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, em que houve a formalização de acordo sobre o crédito trabalhista em questão, cuja quitação se deu integralmente, razão pela qual a Administradora Judicial deixou de relacioná-lo na lista de credores.
GABRIELA DA SILVA FRANCISCO	428.019.118-28	R\$ 7.500,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 5.000,00	I	Trabalhista	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 1000010-08.2023.5.02.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, na qual a Recuperanda realizou acordo na monta de R\$ 35.000,00 com a Credora em questão, tendo adimplido parcialmente até o pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma, considerando o saldo devedor de uma parcela vincenda do acordo, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do pacto, a Administradora Judicial promoveu a retificação do valor anteriormente habilitado, sem a incidência de juros e correção monetária, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JESSE SOARES	086.375.329-93	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 3.959,06, além do respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 3.759,06, resultando em um saldo em aberto de R\$ 200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JOSENIL DE JESUS SANTANA	063.642.859-10	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 4.048,58, além do respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 3.848,58, resultando em um saldo em aberto de R\$ 200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARCOS JOSE MATTOZO DA LUZ	393.150.109-49	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 3.815,64, bem como o respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 3.615,64, resultando assim num saldo em aberto de R\$ 200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
PAMELA SZULUK	139.915.509-11	R\$ 55,51	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 55,51	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 55,51, não sendo acompanhado do comprovante de pagamento da mencionada verba. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PAULO RICARDO ÁVILA DE SOUZA	117.000.029-02	R\$ 100,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 100,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 1.094,84, além do respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 994,84, resultando assim num saldo em aberto de R\$ 100,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SEBASTIÃO WAGNER DE SOUZA	897.415.529-04	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 200,00	I	Trabalhista	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o Extrato da Folha de Pagamento referente ao mês de julho/2025, em que há discriminação das verbas que compõem o salário devido ao Credor, cujo montante resulta em R\$ 3.819,27, além do respectivo comprovante de pagamento datado de 06/08/2025, no valor de R\$ 3.619,27, resultando assim num saldo em aberto de R\$ 200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SÉRGIO DA SILVA GANÂNCIA JUNIOR	353.249.858-80	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.500,00	I	Trabalhista	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Reclamatória Trabalhista nº 1000010-08.2023.5.02.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários periciais ao credor em questão, em razão da apresentação de Laudo Pericial na data de 25/02/2024. Estipulou-se que o pagamento dos honorários pelo serviço prestado se daria após o cumprimento do acordo trabalhista. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial o incluiu pelo valor fixado na sentença trabalhista, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, na Classe Trabalhista por equiparação, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2133917 / RS).



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
STANZIOLA SERVIÇOS E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA	53.536.726/0001-00	R\$ 7.050,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 7.050,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 247, emitida em 30/06/2025, acompanhado do respectivo boleto com vencimento em 15/08/2025, ambos no valor de R\$ 7.050,00, relativo à serviços administrativos devidos ao Credor. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005) e que não ostentam natureza alimentar, passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, na Classe dos Credores Quirografários, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
AFONSO SETELIKI KUPKA	572.431.669-20	R\$ 9.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 34.308,45	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a Ação de Cobrança nº 0012663-25.2025.8.16.0182, em trâmite perante o 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, ajuizada pela Credora em face da Recuperanda, pela qual restou condenada ao pagamento de valores decorrentes de Contratos de Transporte Rodoviário de Bens emitidos entre os meses de março/2022 a janeiro/2024, que somaram o valor de R\$33.441,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor reconhecido na decisão judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALDAIR BERTO DA SILVA	023.468-649-94	R\$ 1.112,66	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 126,38	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 029633-3, juntamente com o romaneio de entrega nº 27119-5, emitido em 30/06/2025, no valor de R\$125,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO AS	04.740.876/0001-25	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 28.419,33	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou o crédito em questão, representado pelas Notas Fiscais nº 590626 e 678782, emitidas em 14/07/2025 e 18/07/2025, acompanhado dos respectivos boletos pendentes de pagamento. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEX SANDRELLY DE MEDEIROS	887.993.951-34	R\$ 2.445,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 489,00	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008804-8 juntamente com o documento auxiliar de conhecimento de transporte nº SP1063374-7, emitido em 06/08/2025, no valor de R\$ 489,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA	015.865.689-06	R\$ 26.890,96	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 18.300,00	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou que o crédito é proveniente do Cumprimento de Sentença nº 0002921-28.2022.8.16.0037, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Quatro Barras/PR, em que a Recuperanda realizou acordo com o credor, firmado em 17/04/2025, para o pagamento da quantia de R\$43.824,51, em 07 parcelas, com início em 30/04/2025. Além disso, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento das parcelas de 1 a 4. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente das parcelas, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALOISIO CARVALHO	404.826.939-91	R\$ 2.618,10	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 2.716,81	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 022661-1, 027193-4, 026985-9, 027158-6, 027296-5, 027395-3, 027973-1, 028287-1, 028307-0, 028338-0, 028367-3, 028432-7, 028674-5, 028740-7, 028803-9, 028912-4, 029024-6, 029048-3, 029290-7, 029328-8, 029347-4, 029358-0, 029371-7 e 029395-4, juntamente com os romaneios de entrega nºs 20740-3, 24923-8, 24726-0, 24890-8, 25019-8, 25116-0, 25657-9, 25956-0, 25974-8, 26005-3, 26032-1, 26092-4, 26290-1, 2634-8, 26403-2, 26489-0, 26590-0, 26627-2, 26822-4, 26860-7, 26878-0, 26887-9, 26895-0 e 26917-4, emitidos entre 11/01/2024 a 09/06/2025, totalizando o valor de R\$2.618,10. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ANTONIO ESTEVES MARTINS	528.114.339-53	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.822,96	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 004435-1, emitido em 04/07/2025, constando o valor de R\$ 1.800,00, no campo "OUTROS" constando como diárias pendentes de pagamento. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
AUTO POSTO PRIMOS DE COLOMBO LTDA	72.232.200/0001-80	R\$ 289.863,07	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 293.567,00	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Faturas nºs 58009, 34199, 34042, 33934, 57562, 32835, 32189 e 32704, emitidas em 01/07/2025, 30/06/2025, 23/06/2025, 17/06/2025, 17/06/2025, 29/04/2025, 24/03/2025 e 23/04/2025, respectivamente, totalizando a monta de R\$283.813,07. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	R\$ 608.357,24	III	Quirografário	Apresentada e Acolhida integralmente	R\$ 477.537,77	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na minoração do crédito decorrente do inadimplemento das faturas decorrentes dos cartões de crédito 5067 XXXX XXXX 8858 e 6509 XXXX XXXX 3116



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	R\$ 2.324.089,78	III	Quirografário	Apresentada e Acolhida integralmente	R\$ 2.191.860,16	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na minoração do crédito decorrente do inadimplemento das operações bancárias nºs 340.603.918, 340.604.076, 340.604.192 e 169356517.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$184.787,87	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 115.277,87	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o extrato da conta bancária nº 130001454, posicionada para agosto/2025, o qual demonstrou a utilização de cheque especial e, por consequência, saldo devedor posicionado para a data de 01/08/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO SENFF S.A	11.970.623/0001-03	R\$ 1.316.053,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.299.247,33	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Cédula de Crédito nº 460 com Garantia Complementar (FGI) e Alienação Fiduciária de Bem Móvel, no valor de R\$2.007.000,00, firmado em 22/12/2023, a ser pago em 54 parcelas, com carência de 06 meses. No contrato e em seu Aditivo houve a constituição de garantia fiduciária sob dois bens móveis (veículos), no valor total de R\$ 403.947,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial apurou o saldo devedor na data do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, (R\$ 1.703.194,33) abatendo o valor a título das garantias fiduciárias e, assim, incluindo o crédito remanescente na lista de credores.
BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	06.200.724/0001-65	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 3.034,02	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou o crédito em questão, proveniente da Nota Fiscal nº 00089056, emitida em 21/08/2025, no valor de R\$3.034,02. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
COOPERATIVA DE CARGAS E CONDUTORES AUTÔNOMO DE URUGUANA LTDA	06.143.832/0001-43	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.114,40	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, proveniente do contrato de transporte rodoviário de bens nº 001062-6, emitido em 19/08/2025, acompanhado do romaneio de entrega SC1017937-0, no valor de R\$2.114,40. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CRISTIANO JOSÉ BARATTO	014.421.299-49	R\$ 900.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.053.450,00	III	Quirografário	O crédito em questão tem origem em operação de mútuo financeiro realizado com a Recuperanda na data de 27/01/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
CRISTIANO VENTURA DA CRUZ	062.078.194-70	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.719,37	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou o crédito em questão proveniente do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008752-1, emitido em 19/07/2025, acompanhado do romaneio de entrega SP1063311-9, cujo saldo é o valor de R\$1.697,71. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
DIEGO PACHECO DOCENA	049.742.359-66	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 428,78	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, originário dos contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027006-7, 027081-4 e 027184-5, juntamente com os manifestos de transporte nºs 24750-2, 24818-5 e 24882-7, emitidos em 13/01/2025, 15/01/2025 e 20/01/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$397,80. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ELIANDERSON PEREIRA	065.750.639-77	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.012,76	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 004436-9, emitido em 07/07/2025, cujo valor no campo "OUTROS" é de R\$ 1.000,00 referente diárias devidas. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ELMO DOS ANJOS GIL	028.141.788-14	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.377,14	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000654-8, emitido em 24/07/2025, acompanhado do manifesto de transporte e entrega nº MG1007476-4, cujo valor é de R\$ 2.347,20. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	97.554.284/0005-23	R\$14.775,73	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de figurar na lista de credores da Administradora Judicial.
FRETEBRAS INTERNET E SERVICOS LTDA	10.885.840/0001-32	R\$ 295,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 305,51	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o boleto nº 257481251237267, emitido em 03/05/2025, cujo vencimento em 15/05/2025, referente a fatura de mensalidade no valor de R\$295,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
GUSTAVO RENE BARTH	010.206.609-45	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.159,11	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 008768-8, emitido em 24/07/2025, acompanhado do manifesto de transporte e entrega nº SP1063334-8, cujo valor é de R\$ 1.144,51. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ITÁU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	R\$ 1.594.442,59	III	Quirografário	Apresentada e Parcialmente acolhida	R\$ 1.372.949,54	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na minoração do crédito decorrente do inadimplemento das operações bancárias nºs 11116-929900200932, 11173-929900009101 e 46802-2567032277.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JOÃO MARCIO BRUGINSKI BUENO	854.449.369-68	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.161,09	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008742-4, emitidos em 16/07/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SPN000222-4, no valor de R\$ 1.146,46. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JOSE ANTONIO FRANCA	065.945.118-23	R\$ 7.335,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.667,50	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contrato de transporte rodoviário de bens nº 000661-1, emitidos em 30/07/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº MG1007480-2, emitido em 31/05/2025, no valor de R\$ 3.667,50. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JOZINALDO JOAO DA SILVA	132.563.648-70	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.393,65	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, decorrente do contrato de transporte rodoviário de bens nº 004483-1, emitido em 14/08/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº PR1 174748-7, no valor de R\$ 1.393,65. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LEANDRO MEES MARCONI	101.088.997-48	R\$ 3.506,76	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de figurar na lista de credores da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LUCIANA BRASIL	020-438-729-90	R\$ 2.398,80	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 2.380,40	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027675-8, 027698-7, 027753-3, 028164-6, 028228-6, 028282-1, 028315-1, 028345-2, 028355-0, 028379-7, 028430-1, 028739-3, 028880-2, 029006-8, 029028-9, 029040-8, 029050-5 e 029377-6, juntamente com os romaneios de entrega nºs 25388-0, 25408-8, 25457-6, 25837-7, 25902-1, 25947-1, 25982-9, 26012-6, 26031-2, 26044-4, 26085-1, 26345-1, 26454-7, 26576-4, 26594-2, 26607-8, 26615-9 e 26896-8, emitidos entre 12/02/2025 a 07/06/2025. Bem como, apresentou os contrato de transporte rodoviário de bens nºs 028942-6, no qual foi indicado o romaneio de entrega nº 26518-7, emitido em 06/05/2025. Resultando na somatória de R\$ 2.274,20. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LUCIMAR STANZIOLA	696.092.509-63	R\$916.441,48	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.124.040,00	III	Quirografário	O crédito em questão tem origem em operações de mútuo financeiro realizadas com a Recuperanda nas datas de 15/02/2024 e 04/02/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LUIS FERNANDO MAEDA	092.420.859-79	R\$355.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$392.350,00	III	Quirografário	O crédito em questão tem origem em operações de mútuo financeiro realizadas com a Recuperanda nas datas de 02/10/2024 e 10/03/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LUIZ COLOMBO JUNIOR & CIA LTDA	85.496.941/0001-10	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 3.770,00	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, proveniente das faturas da Nota Fiscal nº 0049723/3 e 4, emitida em 16/06/2025, e com vencimentos em 15/08/2025 e 05/09/2025, somando o valor de R\$3.770,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MARIA JUCILENE DA SILVA MARTIN	855.629.203-87	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.398,30	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 004464-4, emitido em 01/08/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº PR1174099-77, no valor de R\$ 1.398,30. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	29.737.368/0001-19	R\$ 12.700,00	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Tutela de Urgência nº 1048699-93.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada pela Credora em face da Recuperanda, julgada procedente para fins de reconhecer inexigíveis os títulos emitidos em desfavor da Credora, não sendo identificada a existência de crédito líquido, certo e exigível, razão pela qual, deixará de constar na lista de credores da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MOACIR BENTO CORREIA	003.785.769-09	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 810,21	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008657-6, emitido em 01/07/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SP1062949-9, além disso, apresentou o comprovante de pagamento do saldo do contrato, remanescendo o saldo do campo OUTROS no valor de R\$ 800,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA	15.697.602/0001-17	R\$ 7.409,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 10.190,32	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 114420, 113254, 113830, emitidas em 01/08/2025, 02/06/2025 e 01/07/2025, respectivamente, acompanhadas dos boletos cujos vencimentos eram em 16/08/2025 e 16/07/2025, com o valor total de R\$ 10.095,80. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MURILO DE OLIVEIRA SLOMPO	057.753.309-60	R\$ 4.362,66	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 4.510,10	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024362-1, 024485-6, 025956-0, 026998-1, 027088-1, 027118-7, 027126-8, 027135-7, 027201-9, 027340-6, 027368-6, 027379-1, 027405-4, 027707-0, 028172-7, 028192-1, 028360-6, 028377-1, 028502-1, 028640-1, 028642-7, 028658-3, 028693-1, 028717-2, 028731-8, 028742-3, 028760-1, 028785-7, 028796-2, 028878-1, 028887-0, 028903-5, 028918-3, 028934-5, 028943-4, 028957-4, 028970-1, 028989-2, 029001-7, 029016-5, 029026-2, 029033-5, 029279-6, 029298-2, 029336-9 e 029380-6, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22335-2, 22438-3, 23755-8, 24742-1, 24825-8, 24854-1, 24859-2, 24867-3, 24933-5, 25066-0, 25090-2, 25100-3, 25123-2, 25395-2, 25846-6, 25866-1, 26025-8, 26048-7, 26145-9, 26237-4, 26260-9, 26275-7, 26310-9, 26329-0, 26342-7, 26349-4, 26367-2, 26386-9, 26396-6, 26451-2, 26464-4, 26480-6, 26497-1, 26509-8, 26519-5, 26532-2, 26541-1, 26560-8, 26568-3, 26582-9, 26592-6, 26600-1, 26817-8, 26832-1, 26868-2 e 26902-6, emitidos entre 17/06/2024 a 07/06/2025. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviários de bens nºs 026922-1, 027165-9, 027221-3, 027232-9, 027241-8, 027273-6, 027297-3 e 027361-9, nos quais foram indicados os romaneios de entrega nºs 24663-8, 26897-5, 24949-1, 24959-9, 24967-0, 24998-0, 25020-1 e 25082-1, emitidos em 09/01/2025, 18/01/2025, 21/01/2025, 22/01/2025, 22/01/2025, 23/10/2025, 25/01/2025 e 28/01/2025, respectivamente. Resultando na somatória de R\$ 4.321,32. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MURYLLO DA SILVA RAMOS	108.835.029-17	R\$ 1.725,86	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 440,50	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 029363-6 e 029386-5, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26884-4 e 26908-5, emitidos em 05/06/2025 e 07/06/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 430,20. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
NSTECH IP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	01.648.418/0001-72	R\$ 69.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 73.834,97	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 25/04/2025, entabulado perante ao Credor, confessando o valor de R\$82.719,57, a ser quitado em 13 parcelas consecutivas a partir de 28/04/2025. Além disso, também apresentou comprovantes de pagamento de 5 das 13 parcelas convencionadas, acarretando no vencimento antecipado da dívida em 13/07/2025, incidindo a cláusula penal de 20% sobre o valor inadimplido, conforme disposto em contrato. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a inclusão do saldo devedor pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
OUN CAPITAL S.A	51.047.773/0001-64	R\$ 4.050.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de figurar na lista de credores da Administradora Judicial.
PAULA TEREZA YEPES PEREIRA PERINE	127.556.948-07	R\$293.409,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$316.815,81	III	Quirografário	O crédito em questão tem origem em operações de mútuo financeiro realizadas com a Recuperanda nas datas de 17/01/2025, 03/04/2025 e 04/04/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
PAULO ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA	032.052.191-55	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 733,50	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008806-4, emitido em 07/08/2025, cujo valor é de R\$ 733,50. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RAFAEL DE LIMA DA LUZ	056.402.869-03	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 303,71	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário dos contratos de transporte rodoviário de bens nºs 030104-3 e 028676-1, juntamente com os manifestos de transporte nºs CWB027549-2 e CWB026292-7, emitidos em 11/04/2025 e 11/08/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 301,90. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RAFAEL EVARISTO DE SOUZA	060.440.889-79	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 86,08	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs 001027-8, emitidos em 24/07/2025, cujo valor do campo "OUTROS" representa R\$ 85,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
REPOM INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUSA S.A	65.697.260/0001-03	R\$735.713,52	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 761.901,89	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 22/07/2025, entabulado perante ao Credor, confessando o valor originário de R\$ 735.713,52. Considerando que houve o inadimplemento da primeira parcela do acordo, provocou-se o vencimento antecipado da dívida em 05/08/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a inclusão do saldo devedor pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RODOLFO SCHVAMBACH	505.951.999-68	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.242,30	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs 008811-1, emitidos em 08/08/2025, juntamente com os manifestos de transporte nºs SP163394-1, totalizando o valor de R\$ 1.242,30. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SANDRA RODRIGUES DA SILVA	022.750.999-48	R\$ 3.189,05	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.843,84	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 029293-1, 029326-1, 029338-5, 029362-8 e 029379-2, emitidos em 31/05/2025, 03/06/2025, 04/06/2025, 05/06/2025 e 07/06/2025, respectivamente, nos quais foram indicados os romaneios de entrega nºs CWB026826-7, CWB026858-5, CWB026872-1, CWB026889-5 e CWB026901-8, respectivamente, resultando no valor de R\$ 1.795,40. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	05.607.657/0008-01	R\$ 777,58	III	Quirografário	Apresentada e Acolhida integralmente	R\$ 5.168,60	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão versa na majoração do crédito, em razão do saldo devedor decorrente das Notas Fiscais 000527486, 000493084, 000507013, 000525009, 000516312 e 000492756.
SERGIO ALVES DA SILVA	579.362.426-00	R\$ 2.102,70	III	Quirografário	Não apresentada	R\$2.129,52	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000647-5, emitido em 10/07/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº MG1000752-8. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.	88.191.069/0013-24	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 396,76	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário das Notas Fiscais nºs 17588 e 17589, ambas emitidas em 04/08/2025, com vencimentos em 18/09/2025. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TEDESCO ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA	03.392.827/0001-86	R\$ 14.745,00	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, a credora deixará de figurar na lista de credores da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TRANSPORTADORA RADAR LTDA	24.786.506/0001-36	R\$ 5.629,08	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 620,13	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 008323-2 e 008762-9, emitidos em 10/02/2025 e 23/07/2025, os quais não registravam quaisquer saldo em aberto, juntamente com os documentos auxiliares de manifesto de transporte nºs SP1 054807-3 e SP1063319-4. Entretanto, no campo "OUTROS" de cada CRTB havia a indicação do valor de R\$ 300,00, resultando no valor de R\$ 600,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSPORTES RAPOSA LTDA	79.666.723/0001-84	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.185,18	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs 008757-2, emitido em 22/07/2025, acompanhado do romaneio de entrega nº SP1063318-6, cujo o valor é R\$ 1.170,25. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTOS S/A	31.443.324/0001-28	R\$ 61.581,45	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 62.589,53	III	Quirografário	Para validação do crédito, tanto a Recuperanda, quanto o Credor apresentaram os mesmos documentos, quais sejam, as Faturas nº 146165, 148767 e 151445, com datas de emissão em 21/06/2025, 01/07/2025 e 11/07/2025, e vencimentos em 30/06/2025, 10/07/2025 e 21/07/2025, resultando na soma de R\$ 61.582,29. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TURELA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	29.387.801/0001-33	R\$ 1.751,40	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.832,77	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000846-0, emitido em 29/04/2025, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte nº SC1017588-9. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VALDECYR BORGES	392.824.909-63	R\$ 440.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 510.720,00	III	Quirografário	O crédito em questão é originário de operações de mútuos financeiros realizados com a Recuperanda nas datas 24/01/2025 e 02/04/2025. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VALDEMIR DE ALMEIDA	107.847.348-01	R\$ 7.335,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.714,29	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000663-7, emitido em 31/07/25, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº MG1007481-1, no valor de R\$ 3.667,50. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VALDONI SEBASTIAO DE SOUZA	999.511.269-87	R\$ 2.375,03	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 202,76	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 000911-3, 000988-1 e 001025-1, emitidos em 09/06/25, 08/07/25 e 23/07/25, respectivamente, juntamente com os documentos auxiliares do conhecimento de transporte nºs SC1017735-1, SC1017823-3 e SC1017870-5, respectivamente, cuja soma do campo "OUTROS" de todos os contratos resultou no valor de R\$ 200,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VINICIUS CAVALCANTE PRODOSCIMO	071.030.617-26	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.430,62	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário dos contratos de transporte rodoviário de bens nºs 004433-4, emitidos em 04/07/2025, em que registra no campo "OUTROS" o valor de R\$ 2.400,00 a título de diária. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VITELLO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	33.848.211/0001-38	R\$ 7.146,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 4.230,30	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 008774-2 e 004458-0, juntamente com os manifestos de transporte nºs 005893-9 e 004114-9, emitidos em 28/07/2025 e 30/07/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 4.230,30. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "MAICON PEREIRA DOS SANTOS".
VITOR JOSE BORGES	099.914.229-19	R\$ 2.307,59	III	Quirografário	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, o credor deixará de figurar na lista da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VYSA - TURISMO E TRANSPORTES LTDA	20.727.820/0001-97	R\$ 7.731,66	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 4.826,83	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008690-8, emitido em 08/07/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº SP1063081-1. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008658-4, emitido em 01/07/2025, no qual foi indicado o manifesto de transporte nº SP1008654-1. A soma do saldo dos CTRB's atrelado ao campo "OUTROS" destes documentos resultou no valor de R\$ 4.765,83. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
WILLIAN MENEZES GOMES	035.206.050-66	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 244,50	III	Quirografário	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs 001037-5, emitido em 12/08/2025, acompanhado do romaneio de entrega nº SC1017931-1, cujo o valor é R\$ 244,50. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ZALF SISTEMAS LTDA	24.013.399/0001-03	R\$ 648,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.952,27	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 20970, 21489, 22090, emitidas em 02/06/2025, 01/07/2025 e 01/08/2025, e com vencimentos em 17/07/2025, 15/08/2025 e 15/09/2025, com o valor total de R\$ 1.944,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ANTONIO GERMANO DOS SANTOS FILHO	31.934.175/0001-08	R\$ 3.398,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.777,85	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028405-0, 028419-0, 028662-1, 028688-5, 028702-4, 028726-1, 028743-1, 028761-0, 028799-7, 028884-5, 029014-9, 029344-0 e 029367-9, emitidos em 26/03/2025, 27/03/2025, 10/04/2025, 12/04/2025, 14/04/2025, 16/04/2025, 17/04/2025, 22/04/2025, 24/04/2025, 30/04/2025, 10/05/2025, 04/06/2025 e 06/06/2025, respectivamente, juntamente com os romanéios de entrega nºs CWB026063-1, CWB026080-1, CWB026277-3, CWB026305-2, CWB026317-6, CWB026338-9, CWB026350-8, CWB026368-1, CWB026399-1, CWB026459-7, CWB026577-2, CWB026871-2 e CWB026890-9, respectivamente, resultando no valor total de R\$ 1.715,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "TRANSPORTES DE CARGAS GERMANO".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
13.993.899 MARCIO KLEI LIDUARIO	13.993.899/0001-32	R\$ 3.700,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.461,75	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024609-3, 024633-6, 024662-0, 024669-7, 024691-3, 024707-3, 024723-5, 024741-3, 024761-8, 024800-2, 024814-2, 024830-4, 024848-7, 024856-8, 025845-8, 025871-7, 026105-0, 026147-5, 026159-9, 026196-3, 026215-3, 026235-8, 026243-9, 026258-7, 026284-6, 026296-0, 026298-6, 026340-1, 026363-0, 029312-1, 029334-2, 029345-8, 029359-8, 029370-9 e 029391-1, emitidos entre 11/07/2024 a 09/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22543-6, 22560-6, 22586-0, 22593-2, 22611-4, 22622-0, 22639-4, 22657-2, 22674-2, 22708-1, 22722-6, 22737-4, 22748-0, 22760-9, 23651-9, 23669-1, 23898-8, 23939-9, 23948-8, 23986-1, 24002-8, 24015-0, 24026-5, 24041-9, 24059-1, 24074-5, 24076-1, 24113-0, 24137-7, 26847-0, 26866-6, 26876-3, 26888-7, 26893-3 e 26913-1, bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 024776-6, emitido em 25/07/2024, no qual foi indicado o romaneios de entrega nº 22690-4. Resultando na somatória de R\$ 4.188,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "MARCIO KLEI LIDUARIO".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
22.453.669 CLEITON DOS SANTOS DE OLIVEIRA	22.453.669/0001-71	R\$ 1.935,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.197,33	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024067-2, 023761-2, 024252-7, 024314-1, 024445-7, 024964-5 e 025125-9, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22072-8, 21816-2, 22235-6, 22294-1, 22407-3, 22860-5 e 23011-1, emitidos em 11/05/2024, 08/04/2024, 05/06/2024, 13/06/2024, 25/06/2024, 09/08/2024 e 21/08/2024. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 024472-4, emitido em 28/06/2024, no qual foram indicados os romaneios de entrega nºs CWB155768-8, CWB155839-1, CWB155781-5, CWB155773-4, CWB155840-4 e CWB155841-2. Resultando na somatória de R\$ 1.045,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "CLEITON DOS SANTOS DE OLIVEIRA".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
27.096.402 RAFAEL VALASCHENSKI	27.096.402/0001-98	R\$ 3.826,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.452,82	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 022667-0, 022679-3, 022747-1, 022773-1, 022793-5, 022816-8, 022839-7, 022879-6, 022906-7, 022974-1, 023003-1, 023014-6, 023027-8, 023043-0, 023062-6, 023091-0, 023114-2, 023133-9, 023162-2, 023543-1, 023571-7, 023579-2, 023606-3, 023627-6, 023652-7, 023683-7, 023689-6, 023708-6, 023715-9, 023737-0, 023749-3, 023765-5, 023773-6, 023786-8, 023799-0, 023823-6, 023871-6, 023887-2, 023898-8, 023917-8, 023931-3, 023944-5, 023966-6, 023990-9, 024015-0, 024025-7, 024036-2, 024041-9, 024046-0, 024095-8, 024120-2, 024147-4, 024164-4, 024179-2, 024225-0, 024244-6, 024251-9, 024311-6, 024323-0, 024347-7, 024390-6, 024415-5, 024439-2, 024465-1, 024492-9, 024522-4, 024536-4, 024544-5 e 024552-6, emitidos entre 11/01/2024 a 06/07/2024, juntamente com os romaneios de entrega nºs 20745-4, 20757-8, 20825-6, 20852-3, 20870-1, 20894-9, 20918-0, 20956-2, 20983-0, 21052-8, 21080-3, 21091-9, 21104-4, 21120-6, 21138-9, 21167-2, 21187-7, 21206-7, 21234-2, 21611-9, 21644-5, 21651-8, 21680-1, 21703-4, 21725-5, 21761-1, 21765-4, 21779-4, 21786-7, 21796-4, 21809-0, 21821-9, 21829-4, 21844-8, 21850-2, 21871-5, 21903-7, 21919-3, 21929-1, 21952-5, 21963-1, 21977-1, 21987-8, 22006-0, 22026-4, 22035-3, 22046-9, 22050-7, 22060-4, 22099-0, 22119-8, 22143-1, 22161-9, 22181-3, 22209-7, 22229-1, 22234-8, 22285-2, 22304-2, 22325-5, 22359-0, 22386-7, 22404-9, 22424-3, 22447-2, 22471-5, 22485-5, 22486-3 e 22505-3. A devedora também apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024372-8, 024397-3, 024474-1 e 024539-9, emitidos em 18/06/2024, 20/06/2024, 28/06/2024 e 04/07/2024, respectivamente, nos quais foram indicados o romaneios de entrega nºs 22341-7, 155767-0, 155193-1, 155460-3, 155836-6, 155850-1, 155848-0, 156050-6, 156369-6, 156377-7, 155985-1, 156049-2 e 156370-0. A somatória das operações havidas corresponde efetivamente ao valor de R\$3.826,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "RAFAEL VALASCHENSKI".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
28.623.840 PEDRO CEZAR TROMBACO	286.238.40/0001-20	R\$ 880,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 559,23	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 028904-3, emitido em 03/05/2025, juntamente com o romaneio de entrega nº 26481-4, no valor de R\$ 540,00. entanto não há saldo para pagamento. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "PEDRO CEZAR TROMBACO".
30.738.919 MARILEI MACHADO	30.738.919/0001-48	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 911,48	IV	ME/EPP	Durante diligências a Administradora Judicial identificou a existência de crédito representado pelos contratos de transporte rodoviário de bens nºs 001004-9, emitido em 14/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs SC1017847-1 SC1017848-9 SC1017849-7 SC1017850-1 SC1017851-9 SC1017852-7 SC1017853-5, respectivamente, totalizando o valor de R\$900,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "MARILEI MACHADO".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
28.865.007 CLAUDIO FERREIRA DE MORAES	28.865.007/0001-95	R\$ 10.218,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 11.373,91	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 022727-7, 022807-9, 023910-1, 023926-7, 023949-6, 024145-8, 024187-3, 024200-4, 024242-0, 024293-4, 024309-4, 024333-7, 024421-0, 024441-4, 024455-4, 024478-3, 024493-7, 024569-1, 024620-4, 024638-7, 024644-1, 024690-5, 024714-6, 024750-2, 024767-7, 024771-5, 024789-8, 024813-4, 025309-0, 025323-5, 025625-1, 025997-7, 026113-1, 028353-3 e 028644-3, juntamente com os romaneios de entrega nºs 20806-0, 20884-1, 21947-9, 21958-4, 21969-0, 22141-4, 22171-6, 22201-1, 22226-7, 22276-3, 22287-9, 22313-1, 22375-1, 22401-4, 22416-2, 22440-5, 22451-1, 22514-2, 22552-5, 22567-3, 22563-1, 22610-6, 22631-9, 22663-7, 22681-5, 22688-2, 22700-5, 22721-8, 23168-1, 23182-7, 23452-4, 23796-5, 23907-1, 26022-3 e 26266-8, emitidos entre 16/01/2024 a 09/04/2025. Apresentou também os contratos de transporte rodoviários de bens nºs 024619-1 e 024774-0, nos quais foram indicados os romaneios de entrega nºs 22522550-9 e 22687-4, emitidos em 11/07/2024 e 25/07/2024, respectivamente. A somatória das operações realizadas importou em R\$10.028,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "CLAUDIO FERREIRA DE MORAES".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
31.805.496 JOSE GONCALVES DA SILVA	31.805.496/0001-02	R\$ 4.940,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.081,73	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028764-4, 028783-1, 028896-9, 028899-3, 028932-9, 028945-1, 028959-1, 028960-4, 028980-9, 029000-9, 029017-3, 029059-9, 029288-5, 029311-3, 029318-1, 029354-7, 029373-3 e 029389-0, emitidos em 22/04/2025, 23/04/2025, 30/04/2025, 02/05/2025, 05/05/2025, 06/05/2025, 07/05/2025, 07/05/2025, 08/05/2025, 09/05/2025, 12/05/2025, 14/05/2025, 31/05/2025, 02/06/2025, 03/06/2025, 05/06/2025, 06/06/2025 e 07/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26372-9, 26388-5, 26473-3, 26476-8, 26507-1, 26522-5, 26533-1, 26533-2, 26567-5, 26583-7, 26623-0, 26830-5, 26846-1, 26852-6, 26883-6, 26898-4 e 26911-5, respectivamente. Bem como, apresentou o contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028922-1 e 029276-1, emitidos em 03/05/2025 e 30/05/2025, respectivamente, nos quais foram indicados os romaneios de entrega nºs 29500-4 e 26814-3. Resultando na somatória de R\$4.940,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "JOSE GONCALVES DA SILVA".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
39.380.857 APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA	39.380.857/0001-10	R\$ 4.940,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.675,81	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 023141-0, 023986-1, 024001-0, 024029-0, 024116-4, 024162-8, 024178-4, 024220-9, 024273-0, 024326-4, 024354-0, 024423-6, 024731-6, 024798-7 e 024843-6, emitidos em 16/02/2024, 02/05/2024, 04/05/2024, 07/05/2024, 18/05/2024, 22/05/2024, 27/05/2024, 01/06/2024, 08/06/2024, 13/06/2024, 17/06/2024, 22/06/2024, 20/07/2024, 27/07/2024 e 31/07/2024, respectivamente, juntamente com os romaneios de entrega nºs CWB021214-8, CWB022002-7, CWB22018-3, CWB022039-6, CWB022114-7, CWB022154-6, CWB022172-4, 22195-3, CWB022256-9, CWB022306-9, CWB022328-0, CWB022376-0, CWB022632-7, CWB022706-4 e CWB022746-3, respectivamente. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "TRANS RODRIGUES".
3T TRANSPORTES LTDA	44.781.719/0001-82	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.012,76	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nºs 004431-8, emitido em 04/07/2025, em que indicava o valor de R\$ 1.000,00 no campo "OUTROS", a título de diária a ser paga ao freteiro. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
40.628.203 CLEVERSON MIRANDA	40.628.203/0001-41	R\$ 8.370,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 7.287,86	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028927-2, 028160-3, 028212-0, 028392-4, 028650-8, 028711-3, 028771-7, 028849-7, 028964-7, 029019-0, 029300-8 e 029317-2, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26511-0, 25832-6, 25885-7, 26055-0, 26259-5, 26326-5, 26378-8, 26444-0, 26546-2, 26585-3, 26835-6 e 26851-8, emitidos em 05/05/2025, 12/03/2025, 15/03/2025, 26/03/2025, 09/04/2025, 15/04/2025, 23/04/2025, 29/04/2025, 07/05/2025, 12/05/2025, 02/06/2025 e 03/06/2025. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 028175-1, emitido em 12/03/2025, para o qual foi indicado os romaneio de entrega nº 164001-1. Resultando na somatória das operações de R\$7.020,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "CLEVERSON MIRANDA".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
47.559.941 DIEGO VEIGA GONCALVES	47.559.941/0001-23	R\$ 2.916,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.966,97	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028988-4, 029022-0, 029041-6, 029058-1, 029294-0, 029310-5, 029330-0, 029346-6, 029356-3 e 029387-3, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26559-4, 26588-8, 26608-6, 26622-1, 26824-1, 26845-3, 26862-3, 26874-7, 26885-2 e 26909-3, emitidos em 08/05/2025, 12/05/2025, 13/05/2025, 14/05/2025, 31/05/2025, 02/06/2025, 03/06/2025, 04/06/2025, 05/06/2025 e 07/06/2025, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 029012-2, emitido em 10/05/2025, para o qual foi indicado os romaneio de entrega nº 26779-9. Resultando na somatória de R\$ 1.916,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "DIEGO VEIGA GONCALVES".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
49.138.090 ADILSON PIRES DE BARROS	49.138.090/0001-70	R\$ 4.510,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.247,38	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens n°s 026264-1, 026255-2, 022728-5, 024616-6, 024642-5, 024686-7, 024698-1, 024722-7, 024740-5, 024757-0, 024783-9, 024804-5, 024829-1, 024844-4, 026008-8, 026025-8, 026114-9, 026151-3, 026155-6, 026172-6, 026194-7, 026207-2, 026217-0, 026234-0, 026277-3, 026295-1, 026313-3, 026345-1, 026357-5, 026921-2, 026958-1, 026970-1, 027044-0, 027066-1, 027128-4, 027178-1, 027190-0, 028312-6, 028319-3, 028342-8, 028388-6, 028402-5, 028428-9, 028791-1, 028807-1, 028882-9, 028898-5, 028901-9, 028930-2, 028947-7, 028969-8, 028995-7, 028998-1, 029015-7, 029023-8, 029052-1, 029278-8, 029287-7, 029343-1 e 029388-1, juntamente com os romaneios de entrega n°s 24045-1, 24037-1, 20807-8, 22548-7, 22572-0, 22606-8, 22615-7, 22638-6, 22656-4, 22670-0, 22695-5, 22712-9, 22736-6, 22753-6, 23806-6, 23824-4, 23908-9, 23943-7, 23944-5, 23961-5, 23984-4, 23994-1, 24000-1, 24014-1, 24062-1, 24073-7, 24087-7, 24119-9, 24125-3, 24662-0, 24696-4, 24707-3, 24782-1, 24800-2, 24861-4, 24912-2, 24920-3, 25979-9, 25986-1, 26009-6, 26041-0, 26060-6, 26089-4, 26385-1, 26407-5, 26456-3, 26475-0, 26478-4, 26503-9, 26523-3, 26540-3, 26549-7, 26565-9, 26581-1, 26589-6, 26617-5, 26816-0, 26831-3, 26879-8 e 26910-7, emitidos entre 29/11/2024 a 07/06/2025. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviários de bens n°s 026376-1, 027160-8, 028732-6, 028924-8, 029034-3, 029043-2 e 026943-3, nos quais foram indicados os romaneios de entrega n°s 26088-6, 26892-4, 168616-0, 26401-2, 26001-9, 28763-6 e 24682-4, emitidos em 06/12/2024, 18/01/2025, 16/04/2025, 05/05/2025, 13/05/2025, 14/05/2025 e 09/01/2025, respectivamente. Resultando na somatória de R\$4.895,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "ADILSON PIRES DE BARROS".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
49.322.481 SERGIO RODRIGO PEREIRA	49.322.481/0001-40	R\$ 1.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.254,90	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 75, emitida em 05/08/2025, no valor de R\$ 8.050,00, bem como comprovante de pagamento parcial efetuado ao credor, datado de 05/08/2025, no valor de R\$ 6.795,10, resultando assim num saldo em aberto de R\$1.254,90. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "SERGIO RODRIGO PEREIRA".
55.709.452 JEEL DA SILVA LEMES	55.709.452/0001-39	R\$ 3.670,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.487,04	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 025339-1, 028623-1, 028713-0, 028961-2, 029045-9 e 029316-4, emitidos em 06/09/2024, 08/04/2025, 15/04/2025, 07/05/2025, 14/05/2025 e 03/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 023200-9, 026240-4, 026332-0, 026539-0, 026612-4 e 026850-0, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 3.330,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "JEEL DA SILVA LEMES".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
57.203.840 WESLEY HENRIQUE ABREU MARAFIGO	57.203.840/0001-79	R\$ 729,51	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 829,51	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 13, emitida em 31/07/2025, no valor de R\$7.395,10, bem como comprovante de pagamento parcial, datado de 05/08/2025, no valor de R\$6.565,59, resultando assim num saldo em aberto de R\$ 829,51. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "WESLEY HENRIQUE ABREU MARAFIGO".
57.372.879 CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS CORREIA	57.372.879/0001-10	R\$ 400,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 400,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 25, emitida em 01/08/2025, no valor de R\$ 4.000,00, bem como comprovante de pagamento parcial datado de 05/08/2025, no valor de R\$3.600,00, resultando assim num saldo em aberto de R\$400,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS CORREIA".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
57.507.693 WANDERLEI JOSE CADENA	57.507.693/0001-20	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.144,31	IV	ME/EPP	Em diligências a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº001030-8, 001029-4, 001006-5 emitidos em 28/07/2025 e 15/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nº SC1017858-6 / SC1017859-4, SC1017858-6, SC1017858-6, cujo valor do saldo pendente e do campo "OUTROS" resulta em R\$1.116,90. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "WANDERLEI JOSE CADENA".
58.373.565 ANTONIO SERGIO SERRAO LIMA MARTINS	58.373.565/0001-02	R\$ 1.151,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.213,29	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027316-3, 027343-1, 027702-9, 027712-6, 027862-9, 028165-4, 028198-1, 028217-1, 028242-1, 028266-9, 028289-8, 028318-5, 028364-9, 028390-8, 028396-7 e 028425-4, juntamente com os romaneios de entrega nºs 25039-2, 25063-5, 25391-0, 25419-3, 25558-1, 25838-5, 25872-5, 25891-1, 25910-1, 25933-1, 25958-6, 25985-3, 26018-5, 26054-1, 26067-3 e 26085-1, emitidos em 25/01/2025, 27/01/2025, 12/05/2025, 13/02/2025, 22/02/2025, 12/03/2025, 13/03/2025, 15/03/2025, 17/03/2025, 18/03/2025, 19/03/2025, 20/03/2025, 24/03/2025, 25/03/2025, 26/03/2025 e 27/03/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$1.151,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "ANTONIO SERGIO SERRAO LIMA MARTINS".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
59.525.464 VALDEIR BATISTA FYDRYZEWSKI	59.525.464/0001-64	R\$ 4.093,88	IV	ME/EPP	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de constar na relação de credores da Administradora Judicial. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como 'VALDEIR BATISTA FYD'
60.707.184 FLAVIA DE CASSIA GOES BARBOSA	60.707.184/0001-56	R\$ 433,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 433,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 6, emitida em 05/08/2025, no valor de R\$ 4.330,00, em favor de 60.707.184 FLAVIA DE CASSIA GOES BARBOSA, bem como o comprovante de pagamento parcial, datado de 05/08/2025, no valor de R\$3.897,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "FLAVIA DE CASSIA GOES BARBOSA".



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
61.043.490 ANDREIA DA SILVA FREITAS	61.043.490/0001-06	R\$ 855,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 855,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 3, emitida em 04/08/2025, no valor de R\$ 8.550,00, bem como comprovante de pagamento parcial datado de 05/08/2025, no valor de R\$7.695,00, restando assim num saldo remanescente de R\$855,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
A.S.RAMOS TRANSPORTES LTDA	49.204.028/0001-30	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 787,07	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 029047-5, emitido em 14/05/2025, acompanhado do romaneio de entrega nº CWB026626-4, emitido em 14/05/2025, no valor de R\$ 760,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA	04.558.213/0001-94	R\$ 249,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 251,37	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a credora apresentou a Nota Fiscal nº 26277, emitida em 17/07/2025, acompanhada do respectivo boleto com vencimento em 28/07/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALCIONE BOULAD TRANSPORTES LTDA.	37.099.987/0001-53	R\$ 4.235,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.288,05	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 023762-1, 026237-4, 029271-1, 029289-3, 029320-2 e 029348-2, juntamente com os romaneios de entrega nºs 21814-6, 24018-4, 26802-0, 26829-1, 26853-4 e 26875-5, emitidos em 08/04/2024, 27/11/2024, 30/05/2025, 31/05/2025, 03/06/2025 e 04/06/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$2.220,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEX CHANDER BARAN	42.528.121/0001-50	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 983,68	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou o crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 000996-2, emitido em 10/07/2025, acompanhado do romaneio de entrega nº SC1000991-1, emitido em 10/07/2025, no valor de R\$ 971,25. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ANAS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA	54.090.479/0001-23	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.500,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou o crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 001070-7, emitido em 22/08/2025, acompanhado do romaneio de entrega nº SC1017944-2, emitido em 22/08/2025, no valor de R\$ 1.500,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ANDERSON PEREIRA JUSTINO LTDA	31.685.625/0001-68	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 6.762,29	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, representado pelos contratos de transporte rodoviário de bens nºs 000842-7 e 001017-1, juntamente com os manifestos de transporte nºs PE1000530-4 e RS1000647-5, emitidos em 16/04/2025 e 10/05/2024, respectivamente, totalizando o valor de R\$6.480,91. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ASSISTENCIA TECNICA PONTES LTDA - PALETEIRAS	02.307.614/0001-46	R\$ 533,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 9.139,82	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 3371, emitida em 23/05/2025, com vencimento em 14/08/2025 e a Fatura de locação nº 1582, emitida em 01/07/2025, com vencimento em 07/07/2025, totalizando o valor de R\$ 9.133,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BIGARELLA SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA.	007.450.082/0001-15	Não constou	-		Não apresentada	R\$ 971,25	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pela Nota Fiscal nº 69694, emitida em 04/08/2025, no valor de R\$971,25. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BORA TRANSPORTAR LTDA	25.094.867/0001-84	R\$ 6.610,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 6.548,40	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024665-4, 024809-6, 026141-6, 026230-7, 027234-5, 027322-8, 027396-1, 027475-5, 027590-5, 028014-3, 028235-9, 028329-1, 028397-5, 028775-0 e 029339-3, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22590-8, 22718-8, 23930-5, 24013-3, 24961-1, 25043-1, 25117-8, 25192-5, 25306-5, 25709-5, 25906-3, 25996-9, 26068-1, 26384-2 e 26873-9, emitidos entre 16/07/2024 a 04/06/2025, totalizando o valor de R\$6.160,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BUCHWEITZ E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA	42.324.396/0001-72	R\$ 3.823,14	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.950,70	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 860-5, juntamente com os manifestos de transporte nºs 536-3 e 537-1, emitidos em 23/04/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
C TEDARDI - TRANSPORTES	31.950.098/0001-71	R\$ 3.320,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.715,83	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024396-5, 024527-5, 024762-6, 024840-1, 025308-1 e 025549-1, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22356-6, 22475-8, 22676-9, 22744-7, 23167-3 e 23387-1, emitidos em 20/06/2024, 03/07/2024, 24/07/2024, 31/07/2024, 04/09/2024 e 25/09/2024, respectivamente, totalizando o valor de R\$3.320,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS 23276690578	29.027.361/0001-03	R\$ 1.856,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.972,59	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024336-1, 027705-3, 027724-0, 027751-7, 028196-4, 028216-2, 028278-2, 028281-2, 028301-1, 028656-7, 028690-7, 028962-1 e 029051-3, juntamente com os romanéis de entrega nºs 22318-2, 25392-8, 25430-4, 25455-0, 25870-9, 25890-3, 25949-7, 25955-1, 25968-3, 26274-9, 26308-7, 026534-9 e 026616-7, emitidos entre 15/06/2024, 12/02/2025, 14/02/2025, 15/02/2025, 13/03/2025, 15/03/2025, 19/03/2025, 19/03/2025, 20/03/2025, 10/04/2025, 12/04/2025, 07/05/2025 e 14/05/2025, respectivamente. Bem como, apresentou o contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024394-9, 024764-2, 024781-2, 024849-5, 028911-6 e 028990-6, emitidos em 19/06/2024, 24/07/2024, 26/07/2024, 31/07/2024, 03/05/2025 e 08/05/2025, respectivamente, nos quais foram indicados os romanéis de entrega nºs 22363,8, 22678-5, 22694-7, 22751-0, 026448-1 e 0265557-8. Resultando na somatória de R\$1.856,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ELIO GABA 76233782953	45.597.537/0001-19	R\$ 6.810,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.679,37	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027954-4, 027586-7, 027709-6, 027755-0, 027876-9, 027985-4, 028157-3, 028784-9, 029322-9 e 029352-1, juntamente com os romaneios de entrega nºs 25738-2, 25302-2, 25416-9, 25459-2, 25573-4, 25670-6, 25833-4, 26380-0, 26854-2 e 26881-0, emitidos em 27/02/2025, 08/02/2025, 13/02/2025, 15/02/2025, 24/02/2025, 01/03/2025, 12/03/2025, 23/04/2025, 03/06/2025 e 05/06/2025, respectivamente, totalizando o valor de R\$5.410,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ENIO GENZ LTDA	04.501.044/0001-56	R\$ 1.266,60	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.311,71	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 04328-1, juntamente com documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico nº SP1061378-9, emitido em 09/05/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
EXTINTORES PINHAIS LTDA	20.344.129/0001-24	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.565,50	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, representado pelas Notas Fiscais nºs 17609, 4004 e 17610, todas emitidas em 16/07/2025, acompanhadas dos Boletos cujos vencimentos eram 03/09/2025, constando o montante de R\$1.565,50. Tratando-se de crédito com fatos geradores anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
FLORA ITOUAPAVA LTDA	03.345.897/0001-83	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.653,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008816-1, emitido em 09/08/2025, acompanhado do manifesto de transporte e entrega nºSP1063398-4, cujo valor é de R\$1.653,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FORTUNATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	33.578.771/0001-10	R\$ 2.340,50	IV	ME/EPP	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de constar na listas de credores da Administradora Judicial.
FREITAS LTDA	56.426.733/0001-47	R\$ 1.522,40	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.251,59	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 000669-6, 000680-7, 000681-5 e 004017-7, emitidos em 28/10/2024, 15/11/2024, 15/11/2024 e 03/01/2025, juntamente com os documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico nºs 111, SC1016523-9 e SC1016523-9, emitidos em 18/10/2024, 14/11/2024 e 14/11/2024, e manifesto de transporte nº 10003944-6, emitido em 03/01/2025, respectivamente. Bem como, apresentou o contratos de transporte rodoviário de bens nºs 007917-1 e 007968-5, emitidos em 02/10/2024 e 11/10/2024, respectivamente, nos quais foram indicados os documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico nºs 038868-8 e 127871. Resultando a somatória dos saldos e do campo "OUTROS" de todos os contratos no valor de R\$ 4.811,24. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FUTURIZE TRANSPORTADORA LTDA	14.105.155/0001-05	R\$ 7.400,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Administradora Judicial constatou que o crédito já foi pago em data de 10/04/2025, razão pela qual, deixar de figurar em sua lista de credores.
G R DE L CASTRO LTDA	60.860.813/0001-83	R\$ 3.210,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.210,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000667-0, emitido em 02/08/2025, juntamente com o manifesto de transporte nº MG1007482-9. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
G.L.A TRANSPORTES E CIA LTDA	13.778.875/0001-60	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.151,19	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 001035-9, emitido em 11/07/2025, no qual indicou o romaneio de transporte RS1004335-4. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
GLOBAL MOBILI TRANSPORTES E LO-GÍSTICA LTDA	26.032.241/0001-06	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 303,83	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008680-1, emitido em 04/07/2025, no qual indicou o romaneio de transporte SP1008679-7, em que constou o saldo do campo "OUTROS" com o valor de R\$300,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
GUILHERME MOREIRA FONTOURA 07079035996	36.956.248/0001-78	R\$ 1.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.003,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 25, emitida em 01/08/2025, no valor de R\$6.295,10, bem como comprovante de pagamento parcial datado de 05/08/2025, no valor de R\$5.292,10, resultando em um saldo devedor de R\$1.003,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ILOG TRANSPORTES LTDA	30.722.749/0001-03	R\$ 8.936,15	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 7.916,13	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 001032-4, 008777-7, 008782-3, 008783-1 e 008825-1, emitidos em 24/06/2025, 28/07/2025, 30/07/2025, 30/07/2025 e 14/08/2025, juntamente com os documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico nºs 1062817-4, 1063344-5, 1063345-3, 1063351-8, 1063352-6 e 1063459-0, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 7.881,85. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
IMK LOGISTICA LTDA	21.216.893/0001-87	R\$ 8.231,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.460,77	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 029385-7, 029931-6 e 029944-8, emitidos em 07/06/2025, 25/07/2025 e 26/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26907-7, 27416-0 e 27426-7, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.450,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
INCASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	75.978.45/20001-41	R\$ 2.890,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.971,53	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028755-5, 028965-5, 029002-5, 029383-1 e 029890-5, emitidos em 19/04/2025, 07/05/2025, 09/05/2025, 07/06/2025 e 22/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26361-3, 26536-5, 26566-7, 26903-4 e 27378-3, respectivamente. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
IPERTRANS TRASNPORTE LTDA ME	15.323.130/0001-32	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 711,20	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 006281-2, emitido em 11/04/2023, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº 004476-8, no valor de R\$ 543,52. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
IVANECHEN TRANSPORTES LTDA	47.673.372/0001-42	R\$ 3.569,33	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.654,78	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contrato de transporte rodoviário de bens nº 004400-8, emitidos em 05/06/2025, juntamente com documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº SP1062506-0, emitido em 31/05/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
L&A LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	47.818.342/0001-87	R\$ 2.421,27	IV	ME/EPP	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de constar na lista de credores da Administradora Judicial.
LANCHONETE MERCEARIA BOULADE LTDA	06.104.857/0001-38	R\$ 4.322,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.642,11	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 021549-0, 022691-2, 022810-9, 024507-1, 024530-5, 024563-1, 024588-7, 024621-2, 024648-4, 024651-4, 024726-0, 026945-0, 026959-0, 026982-4, 026994-8, 027005-9, 027025-3, 027133-1, 027169-1, 027180-2, 027196-9, 027216-7, 027240-0, 027278-7, 027282-5, 027307-4, 027330-9, 027375-9, 027409-7, 028169-7, 028178-6, 028221-9, 028247-2, 028270-7, 028275-8, 028298-7, 028323-1, 028366-5, 028386-0, 028394-1, 028426-2, 028437-8, 028950-7, 028971-0, 028999-0, 029284-2 e 029631-7, emitidos entre 16/10/2023 a 30/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 19621-5, 20770-5, 20888-4, 22460-0, 22478-2, 22509-6, 22532-1, 22554-1, 22575-4, 22578-9, 22642-4, 24684-1, 24697-2, 24722-7, 24734-1, 24749-9, 24764-2, 24865-7, 24903-3, 24914-9, 24927-1, 24945-9, 24966-1, 25002-3, 25006-6, 25030-9, 25052-0, 25096-1, 25126-7, 25843-1, 25853-9, 25895-4, 25915-2, 25940-3, 25945-4, 25966-7, 25990-0, 26030-4, 26052-5, 26065-7, 26087-8, 26095-9, 26521-7, 26542-0, 26564-1, 26815-1 e 27130-6, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 027030-0, emitido em 14/01/2025, no qual foi indicado o romaneios de entrega nº 24676-7. Resultando na somatória de R\$5.174,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LATRANS TRANSPORTES LTDA	37.550.642/0001-74	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.042,75	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, representado pelo contrato de transporte rodoviário de bens nº 008523-5, emitido em 06/05/2025, no qual indicou o documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais SP1005825-4, no valor de R\$ 1.972,50. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LOURENÇO E SILVA MANUTENÇÃO LTDA	15.275.830/0001-07	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 5.368,27	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial identificou a existência do crédito em questão, originário das Notas Fiscais nº 1.113 e 5316, emitidas em 25/06/2025, sendo o vencimento da parcela inadimplido em 23/08/2025, e nas Notas Fiscais nº 1122 e 5327, ambas emitidas em 10/07/2025, com os boletos datados de 30/07/2025 e 20/08/2025. Tratando-se de crédito com fatos geradores anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LUIZ RAFAEL CANALLI 05525089939	33.638.135/0001-36	R\$ 2.942,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.791,57	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028956-6, 028963-9, 028986-8, 028994-9, 029009-2, 029027-1, 029042-4, 029055-6, 029056-4, 029274-5, 029307-5, 029324-5, 029350-4, 029364-4, 029374-1 e 029390-3, emitidos em 07/05/2025, 07/05/2025, 08/05/2025, 08/05/2025, 10/05/2025, 12/05/2025, 13/05/2025, 14/05/2025, 14/05/2025, 30/05/2025, 02/06/2025, 03/06/2025, 05/06/2025, 05/06/2025, 06/06/2025 e 07/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26531-4, 26535-7, 26529-2, 26550-1, 26572-1, 26593-4, 26609-4, 26620-5, 26620-5, 26812-7, 26842-9, 26856-9, 26880-1, 26891-7, 26900-0 e 26912-3, respectivamente, resultando na somatória de R\$ 2.717,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
M R MONTEIRO MEI	48.194.101/0001-77	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.180,57	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, proveniente do contrato de transporte rodoviário de bens nºs SP1 008732-7, emitidos em 11/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs SP1063280-5, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.165,70. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MARIA DO ROCIO PEREIRA TRANSPORTES LTDA	22.984.069/0001-30	R\$ 5.860,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.329,17	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028497-1, 029283-4 e 029376-8, emitidos em 31/03/2025, 30/05/2025 e 07/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26134-3, 26819-4 e 26904-2, respectivamente, resultando na somatória de R\$2.270,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARI-AR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	02.100.679/0001-16	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.009,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário das Notas Fiscais nº 031779, 031778, 0317777, todas emitidas em 17/07/2025, com vencimento em 14/08/2025, e integralmente inadimplidas, além da última fatura da Nota Fiscal nº 031205, emitida em 05/05/2025, com vencimento em 03/08/2025. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MARKIM TRANSPORTES LTDA	39.608.769/0001-22	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.418,87	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs 000649-1, emitido em 15/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs MG1007472-1, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.401,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MASTER DISTRIBUIDORA DE PAPES E LIVROS LTDA.	24.554.761/0001-53	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 385,40	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário da Nota Fiscal nº 11843, emitida em 18/07/2025, com vencimento em 15/08/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MBW TRANSPORTES LTDA	50.411.391/0001-05	R\$ 6.605,42	IV	ME/EPP	Não apresentada	Exclusão	-	-	A Recuperanda não apresentou documentos comprobatórios do crédito em questão, razão pela qual, deixará de figurar na lista de credores da Administradora Judicial.
MC3 MANDATO TRANSPORTES LTDA	34.799.257/0001-77	R\$ 7.365,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 7.800,33	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024358-2, 024424-4, 024495-3, 024583-6, 024652-2, 024777-4, 025062-7, 026377-0, 026933-6, 026965-4, 027026-1, 027055-5, 027103-9, 027218-3, 027264-7, 027309-1, 027354-6, 027390-2, 027693-6, 027749-5, 028223-5, 028255-3, 028263-4, 028286-3, 028306-1, 028336-3, 028373-8, 028380-1, 028418-1, 028652-4, 028668-1, 028699-1, 028889-6, 028917-5, 029010-6, 029021-1, 029039-4, 029266-4, 029302-4, 029303-2 e 029329-6, emitidos entre 17/06/2024 a 03/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 22331-0, 22387-5, 22448-1, 22527-4, 22576-2, 22684-0, 22951-2, 24150-4, 24671-9, 24704-9, 24769-3, 24793-6, 24840-1, 24947-5, 24989-1, 25034-1, 25075-9, 25112-7, 25399-5, 25453-3, 25897-1, 25934-9, 25924-1, 25954-3, 25972-1, 26003-7, 26037-1, 26047-9, 26079-7, 26265-0, 26285-4, 26313-3, 26466-1, 26496-2, 26573-0, 26587-0, 26606-0, 26811-9, 26839-9, 26837-2 e 26861-5, respectivamente. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024371-0, 024535-6, 027161-6 e 027338-4, emitidos em 18/06/2024, 03/07/2024, 18/01/2025 e 27/01/2025, respectivamente, nos quais foram indicados o romaneios de entrega nºs 22348-4, 22484-7, 27161-6 e 25060-1. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MOCELIN E DELLA VECHIA TRANSPORTES LTDA	51.443.564/0001-30	R\$ 10.590,51	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.909,80	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 004375-3, 004381-8, 004386-9 e 001008-1, emitidos em 30/05/2025, 31/05/2025, 02/06/2025, 16/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 062365-2, 062363-6, 1170669-1 e 1017855-1, respectivamente, resultando a somatória dos saldos dos contratos e do campo "OUTROS" destes no valor de R\$ 4.806,32. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MOLAS PIQUIRI LTDA	40.891.007/0001-65	R\$ 1.162,50	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 8.116,98	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 2230, 2504, emitidas em 18/07/2025, acompanhada do respectivo boleto com vencimento em 03/09/2025, nº 22519, 2244, emitidas em 05/08/2025, acompanhada do boleto com vencimento em 29/08/2025, nº 2.239, 2515, emitidas em 30/07/2025, acompanhada do boleto com vencimento em 27/08/2025, nº 2477, 2206, emitidas em 03/07/2025, acompanhada do boleto com vencimento em 15/08/2025, nº 2501 emitida em 17/07/2025, acompanhada do boleto com vencimento em 12/09/2025, nº 2227, emitida em 17/07/2025, acompanhada do boleto com vencimento em 27/08/2025. A Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos parciais dos valores devidos à Credora, que foram abatidos do saldo devedor total. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MSI - MITRA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA	22.854.791/0001-50	R\$ 314,31	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 632,63	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 2315, 2273, emitidas em 25/07/2025 e 25/06/2025, respectivamente, acompanhadas dos boletos cujos vencimentos eram em 15/08/2025 e 23/07/2025, com o valor total de R\$ 628,62. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
N N DE OLIVEIRA TRANSPORTES	25.048.601/0001-03	Não constou	-		Não apresentada	R\$ 1.553,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nºs SP1 008789-1, emitidos em 01/08/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs SP1063360-7, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.553,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
NEI EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA	35.472.203/0001-65	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 564,50	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário das Notas Fiscais nº 11233 e 11234, ambas emitidas em 17/07/2025 e com vencimento em 14/08/2025, acompanhada do boleto com a soma dos dois títulos. Tratando-se de crédito com fatos geradores anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
NEXX LOCACAO E SERVICOS LTDA	33.707.999/0001-62	R\$ 7.731,66	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 607,68	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008666-5 e 008748-3, emitidos em 03/07/2025 e 17/07/2025, respectivamente, cuja somatória do campo "OUTROS" destes contratos resulta no valor de R\$ 600,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
NOVA ETICA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	12.578.005/0001-85	R\$ 240,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.141,00	IV	ME/EPP	A Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 443, emitida em 14/07/2025, e nº 456 e 457, emitidas em 12/08/2025, acompanhadas dos respectivos boletos cujos vencimentos eram em 05/08/2025 e 05/09/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial promoveu a sua majoração pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PANELA TRANSPORTES LTDA	13.864.623/0001-54	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 303,84	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008707-6, emitido em 09/07/2025, no qual indicou o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico SP1 063083-7, cujo valor do campo "OUTROS" é de R\$ 300,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
R5 TRANSPORTADORA LTDA	28.751.283/0001-22	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 2.500,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 004498-9, emitidos em 20/08/2025, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº PR1175158-1 PR1175159-0, totalizando o valor de R\$ 2.500,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RAFAEL SOARES DOS SANTOS 07386731965	42.239.613/0001-26	R\$ 6.994,30	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.754,41	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 026845-3, 026962-0, 027295-7, 027468-2, 027503-4, 028238-3, 028330-4, 029031-9, 029046-7, 029272-9 e 027015-6, emitidos em 06/01/2025, 11/01/2025, 25/01/2025, 01/02/2025, 04/02/2025, 17/03/2025, 22/03/2025, 13/05/2025, 14/05/2025, 30/05/2025 e 13/01/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 24592-5, 24699-9, 25018-0, 25168-2, 25222-1, 25907-1, 25997-7, 26598-5, 26614-1, 26807-1 e 24759-6, respectivamente. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027048-2, 027198-5 e 029319-9, emitidos em 14/01/2025, 20/01/2025 e 03/06/2025, respectivamente, nos quais foram indicados o romaneios de entrega nºs 24787-1, 24929-7 e 170711-6. Resultando no valor de R\$ 4.509,10. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - TRANSPORTES	37.781.967/0001-68	R\$ 1.855,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.588,05	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 029365-2, 029372-5, 029393-8 e 029872-7, emitidos em 06/06/2025, 06/06/2025, 09/06/2025 e 21/07/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26892-5, 26897-6, 26916-6 e 27363-5, totalizando o valor de R\$ 1.555,00. Ademais apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 028497-1, emitido em 31/03/2025, no entanto não há saldo para pagamento. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RODO SIMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	32.488.591/0001-84	R\$ 16.899,60	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.250,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 001048-1, emitidos em 06/08/2025, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico nº SC1017898-5, totalizando o valor de R\$ 2.250,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ROGER ARTHUR RODRIGUES PEREIRA 07377115904	33.172.176/0001-80	R\$ 5.700,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.383,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028639-7, 028677-0, 028753-9, 028794-6, 028890-0, 028944-2 e 028984-1, emitidos em 09/04/2025, 12/04/2025, 19/04/2025, 24/04/2025, 30/04/2025, 06/05/2025 e 08/05/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 26256-1, 26293-5, 26359-1, 26394-0, 26467-9, 26520-9 e 26552-7, respectivamente. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 028398-3, 028712-1 e 028712-1, emitidos em 26/03/2025, 15/04/2025 e 15/04/2025, respectivamente, nos quais foram indicados o romaneios de entrega nºs 26069-0, 26333-8 e 26333-8. Resultando no valor de R\$ 4.360,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RONNIR JOSE POLL DA SILVA 02465813951	35.070.849/0001-16	R\$ 3.288,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.891,11	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027144-6, 027188-8, 028335-5, 028358-7, 028375-4, 028521-8, 028636-2, 028645-1, 028672-9, 028686-9, 028767-9, 028806-3, 028895-1, 028920-5, 028953-1, 028972-8, 029013-1, 029036-0, 029054-8, 029275-3, 029291-5 e 029342-3, emitidos entre 17/01/2025 a 04/06/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs 24878-9, 24918-1, 26002-9, 26023-1, 26039-8, 26146-7, 26246-3, 26267-6, 26287-1, 26301-0, 26371-1, 26406-7, 26472-5, 26490-3, 26528-4, 26543-8, 26580-2, 26603-5, 26619-1, 26813-5, 26833-0 e 26870-4, respectivamente. Bem como, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027125-0, 027164-1, 027339-2, 028310-0, 028704-1, 028744-0, 028933-7, 028993-1 e 029325-3, emitidos em 17/01/2025, 18/01/2025, 27/01/2025, 20/03/2025, 14/04/2025, 17/04/2025, 05/05/2025, 08/05/2025 e 03/06/2025, respectivamente, nos quais foram indicados o romaneios de entrega nºs 24858-4, 26896-7, 25064-3, 25977-2, 26320-6, 26351-6, 28933-7, 26554-3 e 26857-7. Resultando no valor de R\$ 2.788,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ROSANA ROSA DE SOUZA TRANSPOR-TES	59.838.851/0001-50	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.180,57	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008744-1, emitido em 17/07/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SP1063306-2, no valor de R\$ 1.165,70. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RT - RH E TERCEIRIZACAO LTDA	33.588.684/0001-43	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 40.892,86	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário da Nota Fiscal nº 6570, a respectiva Nota de Débito, ambas emitidas em 06/08/2025, bem como o boleto correspondente constando o montante de R\$ 40.892,86. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RUTHES & CIA LTDA	00.535.751/0001-02	Não constou	-		Não apresentada	R\$ 1.185,18	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008760-2, emitido em 23/07/2025, juntamente com documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SP1063322-4, no valor de R\$ 1.170,25. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SAO BENTO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	53.336.819/0001-90	R\$ 2.150,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.177,43	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000648-3, emitido em 10/07/2025, no qual foi indicado o manifesto de transporte nº MG1000753-6. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SKYMAIL SERVICOS DE COMPUTACAO E PROVIMENTO DE INFORMACAO DIGITAL LTDA.	17.644.286/0001-40	R\$ 424,05	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 429,48	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 400698, emitida em 04/06/2025, com vencimento em 05/07/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TECNORISK SERVICOS A A T LTDA	31.233.305/0001-77	R\$ 1.548,42	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.568,24	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 10660, emitida em 06/05/2025, com vencimento em 16/07/2025. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
THARLLIS PEREIRA DE ALMEIDA	55.605.275/0001-40	R\$ 12.250,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 12.311,38	IV	ME/EPP	<p>Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 024751-1, 027100-4, 027176-4, 027200-1, 027458-5, 028099-2, 028277-4, 028503-0, 028647-8, 028655-9, 028657-5, 028665-6, 028682-6, 028708-3, 028709-1, 028751-2, 028752-1, 028787-3, 028789-0, 028907-8, 028908-6, 028938-8, 028939-6, 028940-0, 028979-5, 028981-7, 029044-1, 029061-1 e 029062-9, emitidos entre 23/07/2024 a 14/05/2025, juntamente com os romaneios de entrega nºs CWB022664-5, CWB024837-1, CWB024910-6, CWB024931-9, CWB025165-8, CWB025775-3, CWB025946-2, CWB026150-5, CWB026264-1, CWB026269-2, CWB026276-5, CWB026283-8, CWB026306-1, CWB026323-1, CWB026324-9, CWB026357-5, CWB026360-5, CWB26391-5, CWB26392-3, CWB026482-2, CWB026483-1, CWB2615-2, CWB026517-9, CWB026512-8, CWB026562-4, CWB026553-5, CWB026611-6, CWB026625-6 e CWB026629-9, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 028094-1, emitido em 08/03/2025, juntamente com os documentos auxiliares do conhecimento de transporte nºs CWB163994-3 e CWB164373-8. Ademais, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 027357-1 e 028634-6, emitidos em 28/01/2025 e 08/04/2025, respectivamente, nos quais foram indicados os romaneios de entrega nºs CWB025078-3 e CWB028622-2, resultando no valor total de operações com a credora de R\$11.750,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), é sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ.</p>



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TOP GUN TRANSPORTES LTDA	50.943.405/0001-31	R\$ 3.870,48	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.448,87	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008304-6, emitido em 30/01/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº SP1 005689-8, no valor de R\$ 3.200,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TR ELISABETH TRANSPORTE DE CAR-GAS LTDA	57.592.389/0001-29	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 1.809,80	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008738-6, emitido em 14/07/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº SP1063284-8, no valor de R\$ 1.787,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TRANSBRASIL LOGÍSTICA E TRANS-PORTES LTDA	28.379.760/0001-70	Não constou	-		Não apresentada	R\$ 1.828,30	IV	ME/EPP	<p>Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 001037-5, emitido em 30/07/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº SC1017877-2, no valor de R\$ 1.805,27. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.</p>
TRANSDRUSS LTDA	05.649.887/0001-67	R\$ 1.932,92	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.163,63	IV	ME/EPP	<p>Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 008730-1, 008736-0, 008737-8, 007871-9, 007950-2, 007951-1, 007983-9, 007984-7, 007984-3, 008662-2 e 008691-6, emitidos em 11/07/2025, 14/07/2025, 14/07/2025, 23/09/2024, 08/10/2024, 08/10/2024, 16/10/2024, 16/10/2024, 17/10/2024, 03/07/2025 e 08/07/2025, acompanhados dos romaneios de transporte e dos documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico CTE127418, CTE 127732, CTE128565, CTE128615, CTE129453, SP1063060-8, SP1063070-5, SP1063281-3 e SP1063282-1, totalizando a soma dos saldos dos contratos e do campo "OUTROS" destes no valor de R\$ 4.932,91. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, a Administradora Judicial adequou a Razão Social do credor em questão ao seu Cartão CNPJ, antes listado como "HELIOS DRUSS".</p>



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TRANSPORTADORA E AUTO SOCORRO AMIGÃO LTDA	58.019.413/0001-06	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 3.657,47	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 000458-1, emitido em 29/07/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto de transporte nº MG1007479-9, no valor de R\$ 3.611,40. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSPORTE RODOVIÁRIO UPTMOOR LTDA	09.181.593/0001-04	R\$ 5.478,21	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.660,99	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000870-2, emitido em 26/04/2025, indicando o conhecimento de transporte eletrônico nº PE1 000959-8, no valor de R\$ 5.478,21. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 4º, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TRANSPORTES JAIDAM LTDA	54.132.006/0001-41	R\$ 6.645,30	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.741,08	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 008713-1, emitido em 09/07/2025, cuja somatória do Saldo e do campo "OUTROS" resulta no valor de R\$ 3.693,80, juntamente com o documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SP1 005877-7. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TRANSPORTES MOOR LTDA	22.627.253/0001-22	R\$ 4.478,21	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.627,62	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000869-9 emitido em 26/04/2025, indicando o conhecimento de transporte eletrônico nº PE1 000958-0, no valor de R\$ 4.478,21. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
V & E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ VEÍCULOS LTDA	31.614.219/0001-04	Não constou	-	-	Não apresentada	R\$ 615,00	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário da Nota Fiscal nº 2164, emitida em 17/07/2025, com vencimento em 14/08/2025 e Notas Fiscais nºs 2211 e 2210, ambas emitidas em 05/08/2025, com vencimento em 02/09/2025. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VAGNER JOSE APARECIDO MAGRI 66773270944	45.969.068/0001-11	R\$ 3.130,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 3.200,54	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 029032-7, 029323-7 e 029762-3, emitidos em 13/05/2025, 03/06/2025 e 10/07/2025, respectivamente, juntamente com os romaneios de entrega nºs CWB026599-3, CWB026855-1 e CWB027257-4, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 029321-1, emitido em 03/06/2025, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte nº 170887-2. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VALDECIR RAMOS VIEIRA - TRANSPORTES	15.578.819/0001-08	R\$ 6.200,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 10.106,36	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 025310-3, 025351-1, 025396-1, 029029-7, 029268-1, 029282-6, 029331-8 e 029340-7, emitidos em 04/09/2024, 06/09/2024, 11/09/2024, 13/05/2025, 30/05/2025, 31/05/2025, 03/06/2025 e 04/06/2025, respectivamente, juntamente com os romaneios de entrega nºs CWB023178-9, CWB023199-1, CWB023241-6, CWB026596-9, CWB026790-2, CWB026818-6, CWB026863-1 e CWB026877-1, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 029285-1, emitido em 31/05/2025, no qual foi indicado o romaneio de entrega nº CWB02820-8. Resultando no valor de R\$ 9.520,00. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VARDAO TRANSPORTES LTDA	41.314.278/0001-10	R\$ 1.874,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.918,87	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 001027-8, emitido em 05/06/2025, juntamento com o documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº RS1000654-8, no valor de R\$ 1.874,00. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VECMA LOGISTICA LTDA	30.040.360/0001-88	R\$ 3.643,80	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.412,72	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 003966-7, 008057-8, 008182-5, 008185-0, 008193-1, 004141-6, 004157-2, 008218-0 e 008272-4, emitidos em 02/12/24, 06/11/24, 18/12/24, 19/12/24, 21/12/24, 20/02/25, 27/02/25, 07/01/25 e 18/01/25, respectivamente, juntamente com os documentos auxiliares de manifesto de transporte nº PR1003910-1, SP1 56554-9, SP1 5624-3, SP1 5627-8, SP1 5633-2, PR14011-8, PR14020-7, SP15652-9 e SP1005695-2, respectivamente. Bem como, apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 007842-5, emitido em 16/09/24, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte nº SP1 036983-7. Resultando na somatória de R\$3.643,80. Além disso, apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens nºs 003864-4, 000588-6 e 007858, emitidos em 14/10/2024, 30/08/2024 e 19/09/2024, respectivamente, cujos valores de crédito estão vinculados ao campo "outros", totalizando R\$ 1.320,00. No entanto o contrato de transporte rodoviário de bens nº 000959-8, emitido em 15/10/2024, não tem saldo a habilitar. Tratando-se de crédito com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo saldo remanescente devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VH TRANSPORTE EXPRESSO LTDA	60.570.200/0001-01	R\$ 4.250,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.351,44	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Recuperanda apresentou o contrato de transporte rodoviário de bens nº 004385-1, emitido em 01/06/2025, juntamente com o documento auxiliar do conhecimento de transporte nº SP1062374-1. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VTI TRANSPORTES LTDA	16.758.571/0001-20	Não constou	-		Não apresentada	R\$ 1.474,60	IV	ME/EPP	Em diligências, a Administradora Judicial constatou a existência do crédito em questão, originário do contrato de transporte rodoviário de bens nº 008818-8, emitido em 11/08/2025, juntamente com o documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais nº SP15903-0, no valor de R\$ 1.474,60. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (22/08/2025), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD43 679YP 87CN2 9563K